



PARECER JURÍDICO Nº 45/2021 – SEMED/AJUR

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação, Modalidade Adesão de Ata de Registro de Preços. Possibilidade. Embasamento legal.

I- RELATÓRIO

Veio os autos a esta Assessoria Jurídica, que trata da pretensão de contratação de empresa, objetivando a aquisição de equipamento e material permanente e suprimentos de informática para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto (SEMED) através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos profissionais da Educação (FUNDEB) por meio de ADESÃO À ATA de Registro de Preço Nº 006/2021 decorrente do PRE-GÃO ELETRÔNICO Nº 027/2021, que tem como objeto “REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DO MEIO AMBIENTE E TURISMO” realizado pela Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), para fins de análise e parecer nos termos da Lei 8.666/93.

Segue a relação dos principais documentos que integram os autos:

- a) Ofício n. 195/2021 Encaminhamento a Secretaria Municipal de Saúde, solicitando adesão a Ata de Registro de Preço com quantitativo dos itens que pretende aderir; (fls. 02/03);
- b) Ofício n. 025/2021 Autorização à Adesão do órgão gerenciador (fl. 04);
- c) Ofício n. 241/2021, dirigido a empresa fornecedora, solicitando autorização para Adesão a Ata de Registro de Preços (fl. 05);
- d) Aceite da Empresa (fls. 06/08);



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
Assessoria Jurídica

- e) Certidões da Empresa (fls. 09/15);
- f) Justificativa para Adesão a ata de registro de preços (fls.16/17)
- g) Notas de reserva orçamentária (fls.18/19);
- h) Autorização (fl. 20);
- i) Cópia da Ata de Registro de Preços n. 006/2021 (fls. 24/31)
- j) Minuta do contrato (fls. 35/40).

Por fim, quanto à formalização do processo licitatório, percebe-se que foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em consonância com o disposto no artigo 38, caput, da Lei nº 8.666, de 1993.

II- ANÁLISE JURÍDICA

Neste contexto, pelo que se denota dos documentos constantes dos autos, percebe-se que a SEMED/FUNDEB pretende contratar empresa, por meio do procedimento de Adesão a Ata de Registro de Preços para aquisição de equipamento e material permanente e suprimentos de informática.

Como se sabe, a adesão ou carona é a utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade que não participou do processo de licitação, mediante prévia autorização do órgão gerenciador.

A Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XXI, estabelece que as contratações realizadas pela Administração Pública, para realização de obras, serviços, compras e alienações, devem ser precedidas de processo licitatório.

Tal disposição constitucional é regulamentada pela Lei n. 8.666/1993, que estabelece regras gerais para licitações e contratos para Administração Pública, bem como o Decreto Federal n. 7.892/13, que prevê e regulamenta a modalidade licitatória denominada sistema de registro de preços e sua adesão.

De forma estreita o art. 15, inciso II, da Lei n. 8.666/93, o art. 11 da Lei 10.520/2002, bem como o art. 22 do Decreto 7.892/2013 permitem que a contratação, para aquisição de produtos e prestação de serviços considerados comuns, ocorra pelo sistema de registro de preços e o regime de adesão às atas de registro de preços como modalidade específica de contratação, *in verbis*:



Prefeitura Municipal de Belterra

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Assessoria Jurídica

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão. (...)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.** (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência) (...)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em **até noventa dias**, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

O citado Decreto autoriza o compartilhamento de Ata de Registro de Preços entre órgãos ou entidades da Administração Pública, ainda que não participantes do procedimento licitatório, desde que consultado o órgão gerenciador da Ata e que reste evidenciada a vantajosidade da contratação para a Administração Pública, fato comprovado através da justificativa apresentada pela SEMED nos autos.

A utilização de ata de registro de preço por órgão não participante proporciona, inegavelmente, maior agilidade às contratações e aquisições por parte da Administração Pública, tendendo a resultar em preços menores, dado o volume estimado de aquisição de serviços ou bens.

Além disso, os documentos acostados aos autos indicam que todas as precauções legais foram observadas, estando o processo dentro da legalidade.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
Assessoria Jurídica

Ressalto que a época da assinatura do contrato e também do pagamento todas as certidões negativas comprobatórias da regularidade fiscal e trabalhista da empresa deverão estar vigentes.

Por fim, quanto à minuta contratual constante nos autos, está de acordo com a minuta de contrato que consta do Edital de Licitação que deu origem à Ata de Registro de Preços da SEMSA, verificam-se presentes as cláusulas necessárias para o firmamento do contrato, constando o objeto, o prazo de vigência, o valor do contrato, as cláusulas de sanções cabíveis no caso de descumprimento do mesmo, dotação orçamentária, bem como as demais cláusulas necessárias para legalidade.

III- CONCLUSÃO

A análise dos autos demonstrou que o processo encontra-se condizente com a legislação vigente, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** a sua continuidade, estando em consonância com as normas da Lei n.º 8.666/93 combinada com a Lei n.º 10.520/2002 e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Por derradeiro, ressaltamos que não se incluem no âmbito de análise desta assessoria jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

É o parecer.

À consideração superior.

Belterra/PA 20 de outubro de 2021.

Rayane Luzia Feijão Picanço

Assessora Jurídica

OAB/PA 27.757